

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1. 3.1. Este PREGÃO é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

2. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO

1. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL (TIPO D) E EM AMBULÂNCIA DE SUORTE BÁSICO (TIPO B) PARA SECRETARIA DA SAÚDE.

Item / Quant. / Un. / ESPECIFICAÇÃO

1 /3.000 / Km / SERVICOS DE REMOÇÃO – AMBULÂNCIA TIPO D / Serviços de remoção em ambulância UTI Móvel (Adulto) para transporte de pacientes que necessitem dos serviços de remoção do município de Silveiras para as localidades que prestarão os serviços de urgência/emergência. A equipe deverá ser composta por motorista, médico e enfermeiro. Deverá ser obedecida toda a legislação vigente quanto as especificações dos equipamentos e materiais da viatura, conforme a resolução do CFM 1671/2003 e 1672/2003 e Portaria MS 2048/2002. O Km rodado será contado a partir da Unidade Mista de Saúde de Silveiras/SP, sito a Praça José Ferreira da Cunha, nº 11, Centro ou da Santa Casa de Cruzeiro/SP, sito a Avenida Major Novaes, 715, Centro, Cruzeiro/SP, até o local de destino da transferência.

2/ 1.000 / km/ SERVICOS DE REMOÇÃO– AMBULÂNCIA TIPO D /Serviços de remoção em ambulância UTI Móvel (Neonatal) para transporte de pacientes que necessitem dos serviços de remoção do município de Silveiras para as localidades que prestarão os serviços de urgência/emergência. A equipe deverá ser composta por motorista, médico e enfermeiro. Deverá ser obedecida toda a legislação vigente quanto as especificações dos equipamentos e materiais da viatura, conforme a resolução do CFM 1671/2003 e 1672/2003 e Portaria MS 2048/2002. O Km rodado será contado a partir da Unidade Mista de Saúde de Silveiras/SP, sito a Praça José Ferreira da Cunha, nº 11, Centro ou da Santa Casa de Cruzeiro/SP, sito a Avenida Major Novaes, 715, Centro, Cruzeiro/SP, até o local de destino da transferência.

3 / 1.500 / km / SERVICOS DE REMOÇÃO – AMBULÂNCIA TIPO B / Serviços de remoção em ambulância de Suporte Básico para transporte de pacientes que necessitem dos serviços de remoção do município de Silveiras para as localidades que prestarão os serviços de atendimento. A equipe deverá ser composta por motorista e enfermeiro. Deverá ser obedecida toda a legislação vigente quanto as especificações dos equipamentos e materiais das viaturas, conforme a resolução do CFM 1671/2003 e 1672/2003 e Portaria MS 2048/2002. O Km rodado será contado a partir da Unidade Mista de Saúde de Silveiras/SP, sito a Praça José Ferreira da Cunha, nº 11, Centro ou da Santa Casa de Cruzeiro/SP, sito a Avenida Major Novaes, 715, Centro, Cruzeiro/SP, até o local de destino da transferência.

3 18.21. Constatado o atendimento das exigências habitatórias previstas no Edital, a proponente será declarada vencedora.

18.22. Se a oferta não for aceitável ou se a proponente desatender às exigências habitatórias, a PREGOEIRA examinará a oferta subsequente de menor preço, decidindo sobre sua aceitabilidade quanto ao preço, no caso de oferecimento de lances, ou quanto ao objeto e preço, na hipótese de não realização de lances verbais, observadas as previsões estampadas nos subitens antecedentes.

4 25.3. Por ocasião do fornecimento do objeto da licitação, a Detentora da Ata deverá colher no comprovante respectivo, a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número do Registro Geral (RG) do servidor responsável pelo recebimento.

(...)

30.1. A Contratada/Detentora da Ata é única responsável em qualquer caso, por dano ou prejuízo que eventualmente possa causar a terceiros, em decorrência do fornecimento do maquinário ora contratado, sem qualquer responsabilidade ou ônus para a Prefeitura pelo ressarcimento ou indenização devidos.

5 10.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos sobre o ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, podendo até mesmo envolver a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, cujo custo da reprodução gráfica será cobrado, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

10.1.1. A pretensão referida no subitem 10.1 pode ser formalizada por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 9.1. Também será aceito pedido de esclarecimentos encaminhado por meio do e-mail licitacao@silveiras.sp.gov.br, cujos documentos originais correspondentes deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 9.1.

Expediente: TC-023686.989.21-1. Representante: A3D Comércio Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 62/21, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "aquisição de 1 (um) veículo tipo van furgão 1.6 diesel, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município". Responsável: Fernando Octaviani (Prefeito). Sessão de abertura: 08-12-21, às 14h00min. Advogado cadastrado no e-TCESP: Everton Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 395.400).

1. A3D COMÉRCIO EIRELI. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 62/21, do tipo menor preço global, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, cujo objeto é a "aquisição de 1 (um) veículo tipo van furgão 1.6 diesel, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência".

2. Insurge-se a Representante contra a exigência de que o veículo possua primeiro emplacamento em nome da Prefeitura, sustentando limitar a disputa à participação exclusiva de concessionárias ou fabricantes do mesmo, em detrimento de uma vasta gama de empresas aptas a fornecerem o produto, ferindo, com isso, os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações.

Agora isso, assevera que o condicionamento de apresentação de documentos (carta de autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante)2 que configurem compromisso de terceiro alheio à disputa, para que as licitantes que não sejam fabricantes ou montadoras do veículo possam também comparecer no torneio, igualmente restringe a competição.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, o direcionamento do certame à participação exclusiva das concessionárias e fabricantes dos veículos, a priori, não se harmoniza com as normas de regência e a jurisprudência desta Corte.

Neste sentido, destaco trecho da decisão proferida nos autos do TC-0011589.989.17-73, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, acerca de matéria similar ao presente caso:

"Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de

fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93."

Oportuno, ainda, que esclareça o regramento disponibilizado às microempresas e empresas de pequeno porte4, que, além de deixar de prever a hipótese de regularidade trabalhista, indica prazo inferior ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 08-12-2021, às 14h00min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto na forma da lei.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Contas Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para vista do Ministério Público de Contas, retornando por SDG, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Últimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 5.4 – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

(...)

c) O VEÍCULO DEVERÁ POSSIBILITAR QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP. A LICITANTE QUE NÃO FOR A FABRICANTE/MONTADORA DO VEÍCULO DEVERÁ COMPROVAR QUE É CONCESSIONÁRIA, REVENDEDORA OU REPRESENTANTE AUTORIZADA, POR MEIO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, EXPEDIDA PELO FABRICANTE, EM VIGOR. CONFORME DELIBERAÇÃO DO CONTRAN N. 64 E 24 DE MAIO DE 2008

2 Vide nota anterior

3 Tribunal Pleno, sessão de 01-11-2017

4 5.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

g) A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato;

g.1) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

g.2) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, a contar da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério deste Município de Agudos, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

g.3) A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem g.2, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei 10.520/02.

Processo: TC-023470.989.21-1. Representante: Priscila Dias Silva Jorge Ferreira. Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém. Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 52/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes". Responsável: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito). Advogados cadastrados no e-TCESP: Priscila Dias Silva Jorge Ferreira (OAB/SP nº 324.641), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para apresentar justificativas.

Publique-se.

## DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.

PROCESSO: 00005487.989.19-6. ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM (CNPJ 67.991.448/0001-95). ADVOGADO: VITOR AUGUSTO FUNCK DE LIMA (OAB/SP 386.772). INTERESSADO(A): KATIA SILENI ALVES DE SOUZA. MARCOS AUGUSTO ALVES DE SOUZA. ASSUNTO: Contas de Câmara. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-03.

Embora intempestiva, recebo a manifestação complementar da CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM (ev. 91).

Publique-se e abra-se vista ao MPC.

PROCESSO: 00002747.989.20-0. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO (CNPJ 46.634.317/0001-80). ADVOGADO: WILLIAM RUEDA CARDOSO (OAB/SP 227.204) / RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA (OAB/SP 377.746). INTERESSADO(A): JEFFERSON LUIZ MARTINS. ADVOGADO: MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES (OAB/SP 214.215). ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-12. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00015273.989.20-2.

JEFFERSON LUIZ MARTINS requer dilação de prazo, por 30 dias, para manifestar-se (ev. 95).

Defiro 15 dias.

Os efeitos desta decisão estendem-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Publique-se e guarde-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.

PROCESSO: 00023761.989.21-9. REPRESENTANTE: CALUX COMERCIAL EIRELI (CNPJ 03.578.434/0001-61). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (CNPJ 46.352.746/0001-65). ASSUNTO: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n.º 279/2021, Processo SMA n.º 34.686/2021, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares, para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino (ensino fundamental e ensino infantil). EXERCÍCIO: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-03. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00021691.989.21-4.

Relatório

Em exame, representações formuladas por Calux Comercial EIRELI. Contra o edital de pregão presencial n. 279/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, para a formação de ata de registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino fundamental e infantil.

A representante se insurge contra (a) a aglutinação em lote único de uniformes escolares para faixas etárias distintas, do que resultaria em quantitativos excessivos a impedir a participação de microempresas no certame; (b) a ausência de critérios para a avaliação das amostras (item 10 do edital); e (c) a adoção do sistema de registro de preços, que seria inaplicável à espécie, dada a previsibilidade da demanda..

Por essas razões, requer a sustação cautelar da licitação.

A matéria foi distribuída por conexão com o TC-21691/989/21-4, que cuidou de edital voltado ao mesmo objeto, quando se determinou a sustação cautelar do procedimento, em despacho de 3/11/2021, por se vislumbrar "potencial inadequação da utilização do sistema de registro de preços, razão pela qual se revela prudente determinar a paralisação cautelar do procedimento". Contudo, antes que a matéria fosse submetida ao Tribunal Pleno, a Prefeitura comunicou a revogação do procedimento, em 8/11/2021.

É o relatório. Decido.

Para fins de registro, deve-se anotar que (a) o edital informa como data de sua assinatura o dia 22/11/2021; (b) a representante protocolou sua representação neste TCESP no dia 6/12/2021, segunda-feira; (c) a sessão de pregão está prevista para ocorrer no dia 8/12/2021; e (d) não há notícia de impugnação administrativa perante a Prefeitura.

Independentemente disso, aparentemente, está-se diante de licitação para aquisição certa, com quantitativos pré-determinados e para momento definido. Por essa razão, vislumbra-se potencial inadequação da utilização do sistema de registro de preços, razão pela qual se revela prudente determinar a paralisação cautelar do procedimento.

Considerando que a Prefeitura já estava ciente dessa aparente impropriedade, e ainda assim a repetiu, este Tribunal adotará medidas para, confirmando-se a irregularidade, dela não resulte dano ou prejuízo ao Erário sem as devidas consequências legais.

Assim, caso a Prefeitura opte por revogar novamente o presente certame, alerta que eventual licitação com objeto análogo será objeto de acompanhamento desta Corte de Contas, independentemente de provocação. Por essa razão, determino a remessa de eventual ato de revogação do procedimento a este Tribunal, sob pena de resolvida incidência de sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do disposto no art. 104, III da Lei Complementar Estadual n. 709/1993.

Ante o exposto, DETERMINO a sustação imediata do procedimento em exame, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

DETERMINO à entidade promotora do certame que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do ato de convocação em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que declare que a cópia acostada aos autos pela representante corresponde fiel e integralmente ao edital atualmente disponível aos interessados.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará as autoridades que subscrevem o edital, Marcel Benedito de Godoi, chefe da divisão de licitações, e Adilson Moreira Condesso, secretário de educação, à pena pecuniária de multa pessoal prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a entidade promotora do certame NOTIFICADA para, se quiser, apresentar suas justificativas sobre todas as impugnações, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

Publique-se.

Ao cartório, para as providências devidas.

PROCESSO: 00023555.989.21-9. REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30). ADVOGADO: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB/SP 442.216). REPRESENTADO(A): SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE - AMPARO (CNPJ 43.467.992/0001-74). INTERESSADO(A): RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (CPF ...187-39). ASSUNTO: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n.º 35/2021, Processo Administrativo n.º 004692/2021, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Amparo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral. EXERCÍCIO: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-19.

Trata-se de representação formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra os termos do edital do Pregão Presencial n.º 35/2021, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo – S.A.A.E, o qual objetiva a "contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral", nos moldes especificados no texto convocatório.

De forma breve, reclamo da composição do objeto – basicamente da cláusula 4.1.1, cujo teor prescreve que "com a instalação do sistema também deverá ser possível a substituição dos "Diários de Bordo" (controle manual do percurso percorrido), resultando em maior segurança, confiabilidade e planejamento das operações das ações rotineiras".

Sustentou que, com a exigência, haveria "objetos distintos" na licitação, restringindo o certame.

É o relatório.

Decido.

De início, recorro que a segregação do objeto, imposta pela regramento vigente, não goza de presunção absoluta, haja vista se sujeitar à demonstração da viabilidade técnica e econômica, segundo a intelecção que se faz do § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93 – aqui, de aplicação subsidiária.

Sob esta ótica, necessário seria que a Subscritora, por meio de documentação probatória juntada aos autos, comprovasse tanto a efetividade do fracionamento – especialmente do ponto de vista técnico e econômico como demanda a legislação -, assim como um cerceamento indevido do universo de empresas

do respectivo segmento de mercado em face da composição do objeto – circunstâncias não efetivamente demonstradas.

Acrescento a este contexto que a obrigação prescrita, além de ter sua finalidade arraigada ao interesse público – já que busca maior segurança e confiabilidade, como cita -, possui estreita ligação, direta ou indiretamente, com o objetivo almejado no certame.

Permito-me este entendimento ao verificar que "o estabelecimento de mecanismos aglutinadores de eficiência e eficácia, com a utilização de ferramentas úteis que viabilizam sua análise e gestão, aliado a um controle gerencial moderno e eficiente", se traduz em uma das justificativas técnicas embaixadoras do certame (item 02 do edital).

Diante do exposto, ausente uma ilegalidade flagrante no formato do objeto delineado pelo SAAE de Amparo - condição necessária para a decretação da sustação cautelar requerida -, INDEFIRO o pedido, mas esclareço que esta conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada no futuro, pela fiscalização competente na via ordinária, nos termos artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas e ao Órgão Licitante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCESSO: 00023506.989.21-9. REPRESENTANTE: MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 18.627.195/0001-60). ADVOGADO: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI (OAB/PR 43.852). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO (CNPJ 51.816.247/0001-11). ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 133/2021 do Pregão Eletrônico nº 122/2021, Processo SA/ DL nº 191/2021, da Prefeitura Municipal de Monte Alto, tendo por objeto a aquisição, em única parcela, de kits de materiais escolares, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino. EXERCÍCIO: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-06.

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interessada em epígrafe apresentou perante este Tribunal, insurgindo-se contra os termos do edital em referência, instaurado pela Prefeitura de Monte Alto, tendo por objeto a aquisição de kit escolar, nos termos especificados no ato convocatório.

Em breve síntese, reclamo das especificações de alguns materiais (estojo escolar, giz de cera e caneta hidrográfica), componentes do kit escolar, sustentando que restringiriam o certame.

Segundo consta, a data da abertura foi marcada para o dia 7/12/2021.

É o breve relatório.

Decido.

A partir de uma análise perfunatória e sumária, própria deste rito, não vislumbro motivos para acolher a pretensão exarada na inicial.

De fato, a concessão de sustação cautelar demandaria uma demonstração clara e robusta, por parte da Representante, de que tais características seriam incomuns no mercado - fato que não se verifica no caso dos autos.

Em verdade, o pedido encontra-se despido de comprovações documentais que amparem a sua tese, na direção de que várias marcas existentes, representativas deste setor, seriam inaptas a atender às especificações questionadas - hipótese que sinalizaria uma indevida restrição à amplitude do universo competitivo.

Vale lembrar que o ônus da prova é da Subscritora, conforme intelecção da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-2004.989.15, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na sessão de 27/5/2015.

Acrescento a este contexto que a decretação da liminar pretendida, em face de sua natureza excepcional, condiciona-se à verificação ou de uma ilegalidade flagrante, ou mesmo de um cerceamento irregular ao universo de licitantes – hipóteses não cabalmente retratadas.

Por sinal, esta intelecção ganha aqui ainda mais relevo, diante da relevância do objeto licitado, haja vista que a suspensão pleiteada, sem a necessária motivação e pelo gravame que proporciona, poderia implicar, à evidência, um prejuízo ao próprio interesse público envolvido – no caso, os alunos da rede municipal de ensino – diante da demora no desfecho do procedimento licitatório.

Ressalto, no entanto, que esta conclusão não impede uma apreciação mais aprofundada no futuro, pela Unidade de Fiscalização competente, caso seja efetivamente firmado o contrato, nos termos do disposto no caput do art. 113 da Lei nº 8.666/93 – momento em que se conhecerão os reais efeitos dos questionamentos contidos na inicial, na situação concreta.

Ante o exposto, denego a proposta da Requerente e, por conseguinte, determino, com fundamento no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno, o arquivamento do pedido.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas e a Prefeitura interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## DESPACHOS DO AUDITOR SAMY WURMAN

DESPACHOS DO AUDITOR SAMY WURMAN  
PROCESSO: 00001071.989.16-4 ÓRGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO - SAAE (CNPJ 44.558.849/0001-50) ADVOGADO: CELSO RICARDO FRANCO (OAB/SP 317.731) INTERESSADO(A): JOSE APARECIDO CRUZ (CPF 784.870.308-82) ADVOGADO: CELSO RICARDO FRANCO (OAB/SP 317.731) ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2016 EXERCÍCIO: 2016 INSTRUÇÃO POR: UR-01

Assino o prazo de 30 (trinta) dias úteis ao SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO - SAAE e ao seu atual responsável pela Autarquia, para que informe se a quantia impugnada de R\$ 19.822,00, devidamente atualizada, foi restituída aos cofres da autarquia pelo Sr. José Aparecido Cruz. Em caso negativo, deverão ser apresentadas as medidas adotadas pela mesma para a cobrança, amigável ou judicial, do valor mencionado, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, sem embargo de comunicação da omissão ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

PROCESSO: 00001712.989.18-5 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39) ADVOGADO: (OAB/SP 54.467) / (OAB/SP 103.054) / EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / (OAB/SP 113.463) / MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455) / CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB/SP 152.966) / DORIVAL DE PAULA JUNIOR (OAB/SP 159.408) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / (OAB/SP 248.670) / DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA (OAB/SP 251.549) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / (OAB/SP 274.135) / MAIA SOARES BISAN (